

RESOLUÇÃO Nº 10/93

“ESTABELECE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRUPI-ES”

O Presidente da câmara Municipal de Irupi, Estado do Espírito Santo, faço saber que a edilidade, em sessão Plenária, aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução Legislativa.

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 1º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara municipal que tem função legislativa, de fiscalização financeira e de controle externo do Executivo, de julgamento político-administrativo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

Art.2º - A função legislativa da Câmara municipal consistem na elaboração de emendas na Lei Orgânica, leis complementares, leis ordinária, decretos legislativos e resoluções sobre quaisquer matéria de competência o Município.

Art. 3º - As funções de fiscalização financeira constituem na elaboração de controle da administração local, principalmente quanto a execução orçamentária e o julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito municipal, integradas estas aquelas da própria Câmara, mediante o auxilio d Tribunal de Contas do Estado.

Art. 4º - As funções do controle externo da Câmara implica a vigilância dos atos do Executivo em geral, sob os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da ética político-administrativa, com tomada das medidas sanatórias que se fizerem necessárias.

Art. 5º - As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses em que é necessário julgar os vereadores, quando tais agente políticos cometem infrações político-administrativas previstas em Lei.

Art. 6º - a gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades, da estruturação e da administração de seus serviços auxiliares.

CAPITULO II

DA SEDE DA CÂMARA

Art. 7º - A câmara municipal tem sua sede na rua João Purcino de Almeida, s/nº sede do município.

Art. 8º - No recinto de reuniões do Plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes, ou fotografias que impliquem propagandas políticas, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica a colocação de Brasão ou Bandeira do País, do Estado ou do município, na forma da legislação aplicável, bem como de obra artística de autor consagrado.

Art. 9º - Somente por deliberação do Plenário e quando o interesse público o exigir, poderá o recinto de reuniões da Câmara ser utilizado para fins estranhos ou à sua finalidade.

Parágrafo Único – O recinto das reuniões da Câmara se restringe ao local de assento da Mesa Diretora e dos Vereadores.

CAPÍTULO III

DA INSTALAÇÃO E DA POSSE

Art. 10 – A Câmara municipal instalar-se-á, em sessão especial, às 16:00 horas do dia previsto pela Lei Orgânica municipal com o de início da legislatura, quando será presidida pelo vereador mais votado entre os presentes que poderá indicar em sua substituição, outro vereador

Parágrafo Único – A instalação ficará adiada para o dia seguinte, e assim sucessivamente, se a sessão que lhe corresponder não houver o comparecimento de pelo menos 3 (três) vereadores e se esta situação persistir até o último dia do prazo a que se refere o Art. 13 a partir deste, a instalação será presumida para todos os efeitos legais.

Art. 11 – Os vereadores munidos das respectivos diplomas terão posse na sessão de instalação, perante o presidente provisório a que se refere o Art. 10, o que será objeto lavrado em livro próprio, por vereador secretário “ad doc” indicado por aquele, e após haverem todos se manifestado o compromisso, que será lido pelo Presidente e que consistirá na seguinte forma:

“Prometo cumprir a constituição Federal a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi conferida e trabalhar pelo progresso do Município e pelo bem-estar de seu povo”.

Art. 12 – Prestando o compromisso pelo Presidente, o vereador Secretário “ad dos” fará a chamada nominal de cada vereador que declarará:

“assim o prometo”.

Art. 13 – O vereador que não tomar posse na sessão prevista no Art. 11 deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal, e prestará compromisso individualmente utilizando a formula do Art. 11.

Art. 14 – Imediatamente após a posse, os vereadores apresentarão declaração de bens, e quando o término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento do público.

Parágrafo Único – na mesma forma estabelecida nos artigos anteriores, proceder-se-á em relação a posse do Prefeito e Vice – Prefeito , pelo que o Presidente os declarará empossados.

Art. 15 – Cumprindo o disposto no Art. 14, o Presidente provisório facultará a palavra ao Prefeito e Vice- Prefeito, e a cada um dos vereadores indicados pela respectiva bancada e a quaisquer autoridades presentes que desejarem manifestar-se.

Art. 16 – Seguir-se-á as orações a eleição da Mesa (ver Art. 21) na qual somente poderão votar ou ser votados os vereadores empossados.

Art. 17 – O vereador que não empossar no prazo previsto no Art. 13, não mais poderá fazê-lo aplicando-lhes o disposto no Art. 91.

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA MESA DA CÂMARA

SEÇÃO I

DA FORMAÇÃO DA MESA E DE SUAS MODIFICAÇÕES

Art. 18 – O vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação, dará, impreterivelmente, no prazo a que se refere o Art. 13.

Art. 19 – A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de, Presidente, Vice-presidente e Secretário, com o mandato de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Parágrafo Único – Haverá um suplente de Secretário, que se considerará da mesa em efetivo exercício.

Art. 21 – imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes ou outro por ele indicado e, havendo maioria absoluta nos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - Na hipótese de haver número insuficiente para eleição da Mesa, o vereador que recentemente tenha exercido Cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação o

mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 2º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

§ 3º - A eleição dos membros da Mesa far-se-á por maioria simples, assegurando-se para votação de cédulas únicas de papéis datilografados ou impressos.

§ 4º - A votação far-se-á pela chamada, em ordem alfabética, dos nomes de vereadores, pelo presidente em exercício, o qual procederá a proclamação dos eleitos.

Art. 22 – para as eleições a que se refere o “caput” do Art. 21, poderão concorrer quaisquer vereador titulares, ainda que participam da Mesa na Legislatura precedente, para as eleições a que se refere o § 2º do Art. 21, é vedada a reeleição para o mesmo cargo antes ocupado na Mesa.

Art. 23 – O suplente do vereador convocado somente poderá ser eleito para o cargo da Mesa quando não seja possível preenche-lo de outro modo

Art. 24 – Na hipótese da instalação presumida da Câmara, a que se refere o parágrafo único do Art. 10, o único vereador presente será considerado empossado automaticamente e assumirá a Presidência da Câmara, com todas as prerrogativas legais, cumprindo-lhe proceder em conformidade com o disposto no Art. 91 e 93 e marcar a eleição para preenchimento dos diversos cargos da Mesa.

Art. 25 – Em caso de empates nas eleições para o membro da Mesa, proceder-se-á a segundo escrutínio, após o qual, se ainda não tiver havido definição, o concorrente mais votado nas eleições municipais será proclamado vencedor.

Art. 26 – Os vereadores eleitos para a Mesa serão empossados mediante termo lavrado pelo secretário em exercício, na sessão em que se realiza sua eleição e entrarão imediatamente em exercício.

Art. 27 – Somente se modificará a composição permanente da Mesa ocorrendo vaga do cargo de Presidente ou Vice-presidente.

Parágrafo Único – Se a vaga for do cargo de Secretário assumi-lo-á o respectivo suplente. (ver Art. 19, parágrafo único).

Art. 28 – Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa, quando:

- I- extinguir mandato político do respectivo, ou se este o perder;
- II- licenciar-se o membro da Mesa do mandato de vereador por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias;
- III- houver renúncia do cargo da Mesa pelo titular com aceitação do Plenário;
- IV- for o vereador destituído por decisão do Plenário.

Art. 29 – A renúncia pelo vereador ao cargo que ocupa na Mesa será feita mediante justificativa escrita apresentada ao Plenário.

Art. 30- A destituição do membro efetivo da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, ineficiente ou quando tenha se prevaletido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do Plenário pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, acolhendo a representação de qualquer vereador . (Ver Art. 232 e parágrafos).

Art. 31 – para o preenchimento do cargo vago na Mesa, haverá eleições suplementares na primeira sessão ordinária seguinte àquela na qual se verificar, observado o disposto nos arts. 21 e 24.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DA MESA

Art. 32- A Mesa é o órgão direto de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 33- Compete a Mesa da Câmara privativamente, em colegiado:

I- propor ao Plenário Projetos que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara municipal, bem como fixem as correspondentes remunerações iniciais;

II- propor as resoluções e os decretos legislativos que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, Vice - Prefeito, na forma estabelecida na Lei orgânica Municipal;

III- propor as resoluções dos decretos legislativos concessivos de licenças e afastamentos ao Prefeito e Vereadores.

IV- elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após aprovação pelo Plenário, a proposta orçamentária da Câmara para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa;

V- enviar ao Prefeito municipal, até o primeiro dia de março, as contas do Executivo anterior;

VI- declarar perda de mandato do vereador, de ofício ou por aprovação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal, assegurada ampla defesa;

VII- representar em nome da Câmara, junto aos poderes da União, do Estado e do Distrito Federal;

VIII- organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara vinculadamente ao repasse mensal das mesmas pelo Executivo;

IX- procederá a redação final das resoluções e decretos legislativos;

X- deliberar sobre convenções de sessão extraordinária da Câmara;

XI- receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância dos dispostos regimentais;

XII- assinar, por todos os membros, as resoluções e os decretos legislativos;

XIII- autografar os projetos de lei aprovados para a sua remessa ao executivo;

XIV- deliberar sobre a realização de sessão fora da sede da edilidade;

XV- determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apresentadas na legislatura anterior (ver Art. 132).

Art. 34 – A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Art. 35 – O Vice-presidente substitui o Presidente na sua falta e impedimentos e será substituído, nas mesmas condições, pelo Secretário, assim como este pelo suplente.

Art. 36- Quando, antes de iniciar-se determinada sessão ordinária ou extraordinária, verificar-se a ausência dos membros efetivo da mesma, assumirá a Presidência o Suplente de Secretário e, se também não houver comparecido, fá-lo-á o vereador mais idoso presente, que convidará qualquer dos demais presente para as funções de secretário ``ad doc``.

Art. 37- A Mesa reunir-se-á, independentemente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objetos de liberação da edilidade que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do legislativo.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS MEMBROS DA MESA

Art. 38 – O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe conferem este regimento interno.

Art. 39 – Compete ao Presidente da Câmara:

I- representar a Câmara Municipal em juízo, inclusive informações em mandato de segurança contra ato do Plenário.

II- dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III- interpretar e fazer cumprir o regimento interno;

IV- promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que recebem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenha sido promulgada pelo Prefeito Municipal;

V- fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos, e as leis por ele promulgadas;

VI- declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-prefeito e dos vereadores, nos casos previstos em Lei;

VII- apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior.

VIII- requisitar o numerário destinado as despesas da Câmara;

IX- exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em Lei;

X- designar comissões especiais nos termos deste Regimento Interno, observadas as indicações partidárias;

XI- mandar prestar informações por escrito e expedir certidão requerida para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações por qualquer Município;

XII- realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII- Administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

XIV- representar a Câmara junto ao Prefeito às autoridades federais, estaduais e distritais e perante as autoridades privadas em geral;

XV- credenciar agentes de empresa, rádio e televisão para acompanhamento dos trabalhos legislativos;

XVI- fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam honraria;

XVII- conceder audiência ao público, a seu critério, em dias pré-fixados;

XVIII- requisitar a força, quando necessário à preservação da regularidade e funcionamento da Câmara;

XIX- empossar os vereadores retardatários e suplentes e declarar empossados o Prefeito e o Vice-prefeito, após a investidura dos membros nos respectivos cargos perante o plenário;

XX- declarar extinto os mandatos do Prefeito, do Vice Prefeito, de vereador e suplentes nos casos previstos em Lei ou em decorrência de decisão judicial, em face de deliberação Plenário, expedir decreto legislativo de perda do mandato;

XXI- convocar suplente de vereador, quando for o caso (Ver Art. 94);

XXII- declarar destituído membro da Mesa ou de comissão permanente, nos casos previsto neste Regimento Interno (ver Art. 30 e 63);

XXIII- designar os membros das Comissões Específicas e os seus substitutos e preencher vagas nas Comissões Financeiras (ver Art. 59);

XXIV- convocar verbalmente os membros da Mesa, para as reuniões previstas no Art. 37 deste Regimento.

XXV- dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e desta regimento, praticando todos os atos que explicita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto às condições, ou qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em geral exercendo as seguintes atribuições;

- a) Convocar sessão extraordinária da Câmara, e comunicar aos vereadores as convocações partidas do Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa, inclusive no recesso;
- b) Superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;
- c) Abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspende-la quando necessário;
- d) Determinar a leitura, pelo Vereador Secretário das Atas, pareceres, requerimentos, e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do expediente de cada sessão;
- e) Cronometrar a duração do expediente e da ordem do dia e do tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e o término respectivos;
- F) manter a ordem do recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a disciplinando as partes e advertindo todos os que incidirem em excesso;
- G) resolver as questões de ordem;
- H) interpretar o Regimento Interno, para aplicação às questões emergentes, sem prejuízo de competência do Plenário para deliberar á respeito, se o requerente qualquer vereador(ver art. 239, § 2º);
- I) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;
- J) proceder a verificação de “quorum” de ofício ou a requerimento de vereador;
- l) encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, controlando-lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator “ad doc” nos casos previstos neste regimento.

XXVI- praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente:

- a) receber as mensagens de proposta legislativas, fazendo-as protocolizar;
- b) encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de lei aprovados e comunicá-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;
- c) solicitar ao prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares para explicações, quando haja convocação da edilidade em forma regular;
- d) solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário;
- e) proceder a devolução à tesouraria da Prefeitura de saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

XXVII- ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento juntamente com o servidor encarregado do movimento financeiro.

XXVIII- determinar licitação para contratação administrativa de competência da Câmara, quando exigíveis.

XXIX- apresentar ao Plenário, mensalmente o balancete da Câmara do mês anterior;

XXX- administrar o pessoal da Câmara fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos servidores do legislativo vantagens legalmente autorizadas, determinando a apuração de responsabilidades administrativas civil e criminal de servidores faltosos e aplicando-lhes penalidades, julgando os recursos hierárquicos de servidores da Câmara, praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

XXXI- mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos e situações de interesse pessoal;

XXXII- exercer atos de poder de política em quaisquer matéria relacionadas com as atividades da Câmara Municipal dentro ou fora do recinto da mesma;

XXXIII- dar provimento ao recurso de que trata o art. 55, § 1º deste Regimento.

Art. 40- O Presidente da Câmara quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 41- O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deve afastar-se da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação.

Art. 42- O Presidente da Câmara somente poderá votar nas hipóteses em que é exigível o “quorum” de votação de 2/3(dois terços), e ainda nos casos de desempate, de eleição de destituição de membros da Mesa e das Comissões Permanentes e em outros previstos em lei.

Parágrafo Único- O Presidente ficará impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

Art. 43- Compete ao Vice – Presidente da Câmara:

- I- substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;
- II- promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções, os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;
- III- promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções, os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo sob pena de perda do mandato de Membro da Mesa.

Art. 44- Compete ao secretário:

- I- organizar o expediente e a ordem do dia;
- II- fazer a chamada dos vereadores ao abrir-se a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente;, anotando o comparecimento e as ausências;
- III- ler a ata , as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento da Casa;
- IV- fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- V- redigir as atas, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-as juntamente com o Presidente;
- VI- gerir a correspondência da casa, providenciando a expedição de ofícios e de comunicados individuais aos Vereadores;
- VII- substituir os demais membros da mesa, quando necessário.

CAPÍTULO II DO PLENÁRIO

Art. 45- O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto dos vereadores em exercício em local, forma e “quorum” legais para deliberar.

§ 1º- O local é o recinto de sua sede e só por motivo de força maior o Plenário se reunirá, por decisão própria em local diverso.

§ 2º- A forma legal para deliberar é a sessão.

§ 3º- “Quorum”, é o número determinado na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento Interno para a realização das sessões e para as deliberações.

§ 4º- Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

§ 5º- Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

Art. 46- São articulações do Plenário, entre outras, as seguintes:

- I- elaborar as leis municipais sobre matérias de competência do Município;
- II- discutir e votar o orçamento anual e as diretrizes orçamentárias;
- III- apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;
- IV- autorizar sob a forma da lei, observadas as restrições constantes da Constituição e da Legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:
 - a) abertura de créditos adicionais, inclusive para atender a subvenções e auxílios financeiros;

- b) operações de créditos;
 - c) aquisição onerosa de bens imóveis;
 - d) alienação e oneração de bens imóveis municipais;
 - e) concessão e permissão de serviço público;
 - f) concessão de direito real de uso de bens municipais;
 - g) participação em consórcios intermunicipais;
 - h) dar nome e alterar denominação de prédios, vias e logradouros públicos.
- V- Expedir decretos legislativos quanto ao assunto de sua competência privativa, notadamente nos casos:
- a) perda de mandato de vereador;
 - b) concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em lei;
 - c) consentimento para o Prefeito se ausentar do Município por prazo superior a 15(quinze) dias;
 - d) atribuição de título de cidadão honorário às pessoas que, reconhecidamente, tenham relevantes serviços á comunidade;
 - e) fixação ou atualização da remuneração do Prefeito, vice – prefeito, observado o disposto na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento;
 - f) regulamentação das eleições dos Conselheiros distritais;
 - g) delegação ao Prefeito para elaboração legislativa;
- VI- expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente quanto ao seguinte:
- a) alteração do Regimento Interno;
 - b) destituição de membros da Mesa;
 - c) concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em lei;
 - d) julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento Interno;
 - e) constituição de Comissões Especiais;
 - f) fixação ou atualização da remuneração dos vereadores, observando o disposto na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento Interno;
- VII- processar e julgar o vereador pela prática de infração político-administrativa;
- VIII- solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos de administração quando delas careça;
- IX- convocar os auxiliares direto do Prefeito para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas á fiscalização da Câmara sempre que assim o exigir o interesse público(ver arts. 22 e 231);
- X- eleger a Mesa e as Comissões Permanentes e destituir os seus membros na forma e nos casos previstos neste Regimento;
- XI- autorizar a transmissão por rádio ou televisão, ou filmagem e gravações de sessão da Câmara, exceto solenes;
- XII- dispor sobre a realização das sessões sigilosas nos casos concretos(ver art. 151);
- XIII- autorizar a utilização do recinto da Câmara para fins estranhos á sua finalidade, quando for de interesse público (art. 9º);
- XIV- propor a realização de consulta popular na forma da Lei Orgânica Municipal;

CAPÍTULO III
DAS COMISSÕES
SEÇÃO I
DA FINALIDADE DAS COMISSÕES E DE SUAS MODALIDADES

Art. 47- As comissões são órgãos técnicos compostos de 03(três) Vereadores com a finalidade de examinar matérias em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da administração

Art. 48- As comissões da Câmara são Permanentes e Especiais .

Art. 49- As Comissões Permanentes incumbem estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre sua opinião para a orientação do Plenário.

Parágrafo Único- As comissões Permanentes são as seguintes:

- I- Justiça e Redação;
- II- Finanças e Orçamento;
- III- Obras e Serviços Públicos;
- IV- Cultura e Assistência Social.

Art. 50- As Comissões Especiais destinadas a proceder a estudos de assunto de especial interesse do Legislativo terão sua finalidade especificada na resolução que as constituir, a qual indicará também o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos.

Art. 51- A Câmara poderá constituir Comissões Especiais de Inquérito, com a finalidade de apurar irregularidade administrativa do Executivo, da Administração Indireta e da própria Câmara.

Parágrafo Único- As denúncias sobre irregularidade e indicação das provas deverão constar de requerimento que solicitar a constituição da Comissão de Inquérito.

Art. 52- As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 1/3(um terço) de seus membros para apuração de fatos determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 53- A Câmara constituirá Comissão Especial Processante a fim de apurar a prática de infração político – administrativa de Vereador, observado o disposto na lei Orgânica Municipal.

Art. 54- Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

Art. 55- Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I- discutir parecer sobre as proposições que lhes forem distribuídas sujeitas à deliberação do Plenário;
- II- realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III- convocar secretários municipais ou ocupantes de cargo de mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV- receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V- solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI- apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;
- VII- acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

§ 1º- Aprovada a redação final pela Comissão competente, o projeto de lei retorna à Mesa para ser encaminhado ao Poder Executivo, no prazo de 48(quarenta e oito) horas.

Art. 56- Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que com elas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único- O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para pronunciar e o seu tempo de duração.

Art. 57- As comissões Especiais de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter civil ou cultural, dentro ou fora do território do Município.

SEÇÃO II

DA FORMAÇÃO DAS COMISSÕES E DE SUAS MODIFICAÇÕES.

Art. 58- Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos na sessão seguinte à da eleição da mesa, por um período de 02(dois) anos mediante escrutínio público, considerando-se eleito, em caso de empate, o Vereador do partido ainda não representado em outra comissão, ou o Vereador ainda não eleito para nenhuma comissão, ou finalmente, o Vereador mais votado nas eleições municipais.

§ 1º- Far-se-á votação para cada comissão, através de cédulas impressas, datilografadas ou manuscritas, assinadas pelos votantes com indicação dos nomes votados e da legenda partidária respectiva.

§ 2º- Na organização das Comissões Permanentes obedecer-se-á ao disposto no art. 54 deste Regimento, mas não poderão ser eleitos para integrá-las o Presidente da Câmara e o Vereador que não se achar em exercício nem o suplente deste.

§ 3º- O Vice – Presidente e o Secretário somente poderão participar de Comissão Permanente quando não seja possível compô-la de outra forma adequadamente.

Art. 59- As Comissões Especiais serão constituídas por proposta da Mesa, ou por pelo menos 03(três) Vereadores, através de resolução que atenderá ao disposto no art. 50.

Art. 60- A Comissão de Inquérito poderá examinar documentos municipais, ouvir testemunhas e solicitar, através do Presidente da Câmara, as informações necessárias ao Prefeito ou a dirigente de entidade da Administração Indireta.

§ 1º- mediante relatório da Comissão, o plenário decidirá sobre as providências cabíveis, no âmbito político – administrativo, através de decreto legislativo, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores presentes.

§ 2º- Deliberará ainda o plenário sobre a conveniência do envio de cópias de peças de Inquérito á justiça, visando a aplicação de sanções civis ou penais aos responsáveis pelos atos objeto da investigação.

Art. 61- O membro da Comissão Permanente poderá, por motivo justificado, solicitar dispensa da mesma.

Parágrafo Único- Para efeito do disposto neste artigo observar-se-á as condições no art. 29.

Art. 62- Para efeito das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a 03(três) reuniões consecutivas ordinárias, ou 05(cinco) intercaladas da respectiva Comissão, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 1º- A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que após comprovar a autenticidade da denúncia declarará vago o cargo.

§ 2º- Do ato do Presidente caberá recurso para plenário, no prazo de 03(três) dias.

Art. 63- O Presidente da Câmara poderá substituir, a seu critério, qualquer membro da Comissão Especial.

Parágrafo Único- O disposto neste artigo não se aplica aos membros da Comissão Processante e da Comissão de Inquérito.

Art. 64- As vagas nas Comissões por denúncia, destituição ou por extinção ou perda do mandato de Vereador serão supridas por qualquer vereador por livre designação do Presidente da Câmara, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 58.

SEÇÃO III

DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 65- As Comissões permanentes, logo que constituída, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-presidente e prefixar os dias e horas em que se reunirão ordinariamente.

Parágrafo Único – O Presidente será substituído pelo Vice-presidente e este pelo terceiro membro da Comissão.

Art. 66- As Comissões Permanentes não poderão se reunir, salvo para emitir parecer em matéria sujeita a regime de urgência especial, no período destinado a ordem do dia da

Câmara, quando então a sessão Plenária será suspensa, de ofício, pelo Presidente da Câmara.

Art. 67- As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presentes pelo menos 02 (dois) de seus membros, devendo, para tanto, ser convocadas pelo respectivo Presidente no curso da reunião ordinária da Comissão.

Art. 68- Das reuniões de Comissão Permanente lavrar-se-ão atas, as quais serão assinadas por todos os membros.

Art. 69- Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

- I- convocar reuniões extraordinárias da respectiva Comissão por aviso afixado no recinto da Câmara;
- II- presidir as reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;
- III- receber as matérias destinadas à comissão e designar-lhes relator ou reservar-se para relatá-las pessoalmente;
- IV- fazer observar os prazos dentro das quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;
- V- representar as Comissões nas relações com a Mesa e o Plenário;
- VI- conceder visto de matérias por 03 (três) dias, ao membro da Comissão que o solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência;
- VII- Convocar o expediente para emissão de parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não tenha feito o relato no prazo;

Art. 70– Encaminhando qualquer expediente ao Presidente da Comissão Permanente, este designar-lhe-á relator em 48 (quarenta e oito) horas, se não se resolver a emissão do Parecer, o qual deverá ser apresentado em 07 (sete) dias.

Art. 71- É de 10 (dez) dias o Prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente.

§ 1º - O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, de processos de prestação de contas do Município e triplicando quando se tratar de projeto de codificação.

§ 2º - o prazo a que se refere a este Artigo será reduzido pela metade, quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa e aprovada pelo Plenário.

Art. 72- Poderão as Comissões solicitar, ao Plenário, a requisição ao Prefeito das informações que julgarem necessárias, desde que se refiram a proposição sobre a sua apreciação, caso em que o prazo para emissão do Parecer focará automaticamente prorrogado por tantos dias quantos restarem para o seu esgotamento.

Parágrafo Único – O disposto neste Artigo aplicar-se aos casos em que as Comissões, atendendo a natureza do assunto solicitarem assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive a instituição oficial ou não oficial.

Art. 73 – As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual se aprovado, prevalecerá com parecer.

§ 1º- Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário, assinando-o o relator como vencido.

§ 2º - O membro da Comissão que concordar com o relator, aporá ao pé do pronunciamento daquele a expressão “pelas conclusões” seguida de sua assinatura.

§ 3º - A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão que a manifestar usará a expressão “de acordo com restrições”.

§ 4º - O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido, em separado o requeira o seu autor ao Presidente da Comissão e este defira o requerimento.

Art. 74- Quando a Comissão de justiça e redação manifestar-se sobre o veto (ver Art.84), produzirá, com parecer o projeto de decreto legislativo, proposto a rejeição ou aceitação do mesmo.

Art. 75quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente da Câmara, cada uma dela emitirá o respectivo parecer separado,a começar pela Comissão de justiça e Redação, devendo manifestar por último a Comissão de Finanças e Orçamento.

Parágrafo Único – No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma Comissão para outra pelo respectivo Presidente.

Art. 76- Qualquer vereador ou Comissão poderá requerer, por escrito, ao Plenário, a audiência da Comissão, a qual a preposição será enviada a Comissão, que se manifestará nos mesmos prazos a que se refere os Arts. 71 e 72.

Art. 77 – Sempre que determinada proposição tenha tramitado de uma para outra Comissão, ou somente por determinada Comissão sem que haja oferecido, no prazo, o parecer respectivo, inclusive na hipótese do Art. 69, VII, O Presidente da Câmara designará relator “ad doc” para produzi-lo no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único – Escoado o prazo do relator “ad doc” sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria, ainda assim, será incluída na mesma ordem do dia da proposição a que se refira, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Art. 78- Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de vereador ou solicitação do Presidente da Câmara por despacho nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência simples, na forma do Art. 142 o seu Parágrafo Único.

SEÇÃO IV

DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 79- Compete a Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovado pelo Plenário, analisa-lo sobre os aspectos lógicos e gramatical de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º- salvo expressa disposição em contrário deste regimento, é obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação em todos os Projetos de lei, decretos legislativos ou resoluções que terminem na Câmara.

§ 2º- Concluído a Comissão de Justiça e Redação pela legalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado prosseguirá aquela tramitação.

§ 3º- a Comissão de Justiça e Redação manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sobre o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

- I- Organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- II- Criação de entidade de administração indireta ou de fundação;
- III- Aquisição e alienação de bens imóveis;
- IV- Participação em consórcios;
- V- Concessão de licença ao Prefeito e Vereador;
- VI- Denominação ou alteração de prédios, vias ou logradouros públicos;

Art. 80- Compete a Comissão de Finança e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

- I- plano plurianual;
- II- diretrizes orçamentárias;
- III- proposta orçamentária;
- IV- proposições diferentes referentes a matérias tributárias, aberturas de créditos, empréstimos públicos ou as que direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao Patrimônio Público Municipal;
- V- proposição que fixem ou aumentem a remuneração dos serviços e que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, Vice-prefeito e dos vereadores e a verba de representação do Prefeito, Vice-prefeito e do Presidente da Câmara;

Art. 81- Compete a Comissão de Obras e Serviços Públicos opinar nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimento, execução de serviços públicos locais e ainda sobre assuntos ligados as atividades produtivas em geral, oficiais e particulares.

Parágrafo único – A Comissão de Obras e Serviços Públicos opinará também, sobre a matéria do Art. 79, § 3º, III e sobre o Plano de Desenvolvimento de Município e suas alterações.

Art. 82- Compete a Comissão de Cultura e Assistência Social manifestar-se em todos os Projetos e matérias que versem sobre assuntos educacionais artísticos, inclusive patrimônio histórico, desportivos e relacionados com a saúde, o saneamento e assistência e Previdência Social em geral.

- I- Concessão de bolsas de estudos;
- II- Reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas de Educação e Saúde;
- III- Implantação de centros comunitários sob auspício legal.

Art. 83- As Comissões Permanentes, as quais tenha sido distribuída determinada matéria, reunir-se-ão conjuntamente para proferir parecer único no caso de proposição colocada no regime de urgência especial de tramitação (ver Art. 140) e sempre quando o decidirem os respectivos membros, por maioria, na hipóteses do Art. 76 e do Art. 79, § 3º, I.

Parágrafo Único – Na hipótese deste Artigo, o Presidente da Comissão de Justiça e Redação presidirá as Comissões reunidas, substituindo-o quando necessário, o Presidente de outra Comissão por ele indicado.

Art. 84- Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão de Justiça e Redação, salvo se esta solicitar audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observado o disposto no Parágrafo Único do Art. 83.

Art. 85- À Comissão de Finança e Orçamento serão distribuídas a proposta orçamentária, o plano plurianual e o processo referente as contas do Município, este acompanhado do parecer prévio correspondente, sendo-lhe vedado solicitar a audiência de outra Comissão.

Art. 86- Encerrada a apreciação conclusiva da matéria, sujeita a deliberação do Plenário pela última Comissão a que tenha sido distribuída, a proposição e os respectivos pareceres serão remetidos a Mesa até a sessão subsequente, para serem incluídas na ordem do dia.

TÍTULO III
DOS VEREADORES
CAPÍTULO I
DO EXERCÍCIO E DA VEREANÇA

Art.87- Os vereadores que são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de 04 (quatro) anos, eleitos pelo sistema partidário e de responsabilidade proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 88- É assegurado ao vereador:

- I- participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse particular na matéria, o que comunicara ao Presidente;
- II- votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III- apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;
- IV- Concorrer aos Cargos da Mesa e das Comissões, salvo impenhorabilidade ou regimental;
- V- Usar da palavra em defesa das proposições emprestadas que visem o interesse do Município ou em oposição as que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se as limitações deste regimento.

Art. 89- São deveres do Vereador, entre outros:

- I- quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição ou na Lei Orgânica do Município;
- II- observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;
- III- desempenhar fielmente o mandato político, atendendo o interesse público partidário;
- IV- exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo o disposto aos art. 29 e 61;
- V- comparecer as sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar da votação, salvo quando se encontre impedido;
- VI- manter o decoro parlamentar;
- VII- não residir fora do Município, observado o disposto na Lei Orgânica Municipal;
- VIII- conhecer e observar o Regimento Interno.

§ 1º- As justificativas de ausência por motivo.

CAPÍTULO II DA INTERRUÇÃO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA VEREANCIA E DAS VAGAS

Art. 90- O vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido a Presidência e sujeito a deliberação do Plenário, nos seguintes casos:

- I- por moléstia devidamente comprovada;
- II- para tratar de interesses particulares, por prazo nunca superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

§ 1º- A apreciação dos pedidos de licenças se dará no expediente das sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só poderá ser rejeitado pelo, “quorum” de 2/3 (dois terços) dos vereadores presentes, na hipótese do inciso II.

§ 2º- Na hipótese do Inciso I a decisão do Plenário será meramente homologatória, salvo comprovação da ilegalidade da prova.

§ 3º- O vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 4º- O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licença, fazendo o vereador jus à remuneração estabelecida.

Art. 91- as vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou perda do mandato de vereador.

§ 1º- A extinção se verifica por morte, renúncia, falta de posse no prazo regimental, perda ou suspensão nos direitos políticos, ou por qualquer outra causa legal hábil.

§ 2º- A perda dar-se-á por deliberação do Plenário, na forma e nos casos previstos na legalidade vigente.

§ 3º- O período de renúncias ordinárias estabelecidas no inciso VII do Art. 36 da Lei Orgânica Municipal, compreende as reuniões realizadas entre dois períodos de recessos.

Art. 92- A extinção do mandato se torna efetiva pelo Presidente, que a fará constar da ata, a perda do mandato se torna efetiva a partir do decreto legislativo, promulgado pelo Presidente e devidamente publicado.

Art. 93 – A renúncia do vereador far-se-á por ofício dirigido a Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir de sua promulgação.

Art. 94- Em qualquer caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, o Presidente da Câmara imediatamente convocará o respectivo suplente.

§ 1º- O suplente convocado deverá tomar posse dentro do caso previsto para o vereador a partir do conhecimento da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º- Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º- Enquanto a vaga a que se refere o Parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o “quorum” em função dos vereadores remanescentes.

CAPÍTULO III DA LIDERANÇA PARLAMENTAR

Art. 95- São considerados líderes os vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome, expressarem em Plenário pontos de vistas sobre assuntos em debates.

Art. 96- No início de cada sessão legislativa, os partidos comunicarão a Mesa a escolha de seus líderes e vice-líderes.

Parágrafo Único- Na falta de indicação, considerar-se-ão líder e vice-líder, respectivamente, os primeiros e segundos vereadores mais votados de cada bancada.

Art. 97- As lideranças não impedem que qualquer vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde observadas as restrições constantes deste Regimento.

Art. 98- As licenças partidárias não poderão ser exercidas por integrante da Mesa, exceto o suplente de Secretário ou do Partido com apenas integrantes da Mesa.

CAPÍTULO IV

DAS INCOMPATIBILIDADES E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 99- As incompatibilidades de vereador são somente aquelas previstas na Constituição e na Lei Orgânica Municipal.

Art. 100- São impedimentos de vereador aqueles indicados neste Regimento Interno.

CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 101- As remunerações do Prefeito, Vice-prefeito e dos vereadores serão fixadas pela câmara Municipal no último ano de legislatura até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, determinando o valor em moeda corrente do país, devendo ser atualizado pelo índice ao funcionalismo do Município, observado o menor índice concedido.

Art. 102- A não fixação das remunerações do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos vereadores até a data prevista no Art. 101 deste Regimento, implicará na doação da remuneração paga à legislatura anterior para a posterior.

Art. 103- Durante os recessos a remuneração dos vereadores será integral, parte fixa e variável.

Art. 104- Ao vereador em viagem a serviço da Câmara para fora do Município é assegurado o ressarcimento os gastos com locação, alojamento e alimentação, exigida a sua comprovação, na forma da Lei.

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I DAS MODALIDADES E DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA FORMA

Art. 105- Proposição é dada matéria sujeita a deliberação do Plenário, qualquer que seja o objeto.

Art. 106- São modalidades de proposição:

- I- os Projetos de Lei;
- II- emenda a Lei Orgânica Municipal;
- III- os Projetos de Decreto Legislativo;
- IV- os Projetos de Resolução;
- V- os Projetos substitutivos;
- VI- as emendas e subemendas;
- VII- os Pareceres das Comissões Permanentes;
- VIII- Os relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;
- IX- As Indicações;
- X- Os Requerimentos;
- XI- Os Recursos;

XII- As representações;

XIII- As moções;

Art. 107- As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e nacional e na ortografia oficial e assinada pelo autor ou autores.

Art. 108- Exceto as emendas e subemendas, as proposições deverão conter indicativas do assunto a que se referem.

Art. 109- As proposições consistentes em Projeto de Lei, Decreto Legislativo, Resolução ou Projeto Substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, de justificação por escrito.

Art. 110- nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha a seu objeto.

CAPÍTULO II DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE

Art. 111- Os decretos legislativo destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo, como as arroladas no art. 46, V.

Art. 112- As resoluções destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativas a assuntos de economia interna da Câmara, como as arroladas no Art. 46, VI.

Art. 113- A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme determinação legal.

Art. 114- Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou decreto legislativo apresentado por um Vereador ou comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único- não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 115- Emenda é proposição apresentada como acessório de outra.

§ 1º- As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 2º- Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.

§ 3º- Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra.

§ 4º- Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada á outra.

§ 5º- Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.

§ 6º A emenda apresentada a outra denomina-se submenda.

Art. 116- Parecer é pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

§ 1º- O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitaram a manifestação da Comissão, sendo obrigatório esse acompanhamento nos casos dos artigos. 74, 142 e 218.

Art. 117- Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento por escrito e por esta elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo único- Quando as conclusões de Comissão Especiais indicarem a tomada de medidas legislativas. O relatório poderá se acompanhar de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução.

Art. 118- Indicação é proposição escrita pela qual o Vereador sugere medida de interesse público aos poderes competentes.

Art. 119- Requerimento é todo pedido verbal ou escrito do Vereador ou Comissão, feito ao Presidente, ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente ou da ordem do dia, ou de interesse pessoal do Vereador.

§ 1º- serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

- I – a palavra ou desistência dela;
- II - a permissão para falar sentado;
- III – a leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV – a observância de disposição regimental;
- V – a retirada pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetido à deliberação do Plenário;
- VI – a requisição de documento, de processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;
- VII – a justificativa de voto e sua transcrição em ata;
- VIII – a retificação de ata;
- IX – a verificação de ‘quorum’.

§ 2º- Serão igualmente verbais e sujeitos a deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

- I – prorrogação de sessão ou dilatação da própria prorrogação (ver art. 148 e parágrafo);
- II – dispensa de leitura da matéria constante de ordem do dia;
- III – destaque de matéria para votação (ver art. 196);
- IV – votação de descoberto;
- V – encerramento e discussão (ver art. 180);
- VI – manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com a matéria em debate;
- VII – voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio.

§ 3º-Serão escritos e sujeitos á deliberação do Plenário os requerimentos que visarem sobre:

- I – renúncia de cargo na Mesa ou Comissão;
- II – licença de Vereador;
- III – audiência de Comissão Permanente;
- IV – juntada de documentos ao processo ou seu desentranhamento;
- V – inserção de documentos em ata;
- VI – preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimento por discussão;
- VII – inclusão de proposição em regime de urgência;
- VIII – retirada de proposição já colocada sob a deliberação do Plenário;
- IX – anexação de proposição já colocada sob a deliberação do plenário;
- X – informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio ou as entidades públicas ou particulares;
- XI – constituição de Comissões Especiais;
- XII – Convocação de Secretário Municipal ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar esclarecimento em Plenário.

Art. 120- Recurso é toda petição de Vereador ao plenário contra ato do Presidente, nos casos expressamente previstos neste regimento.

Art. 121- Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara ou ao Plenário, visando a destituição de membros de Comissão Permanente, ou a destituição de membro da Mesa, respectivamente, nos casos previstos neste regimento.

Parágrafo único- Para efeitos regimentais, equipare-se á representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob a acusação de prática de ilícito político - administrativa.

CAPÍTULO II DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO

Art. 122- Exceto nos casos dos incisos V, VI e VII do art. 106 e nos casos de projetos substitutivos das Comissões, todas as demais proposições serão apresentadas na Secretaria da Câmara, que as carimbará com a designação da data e as numerará, fichando-as, em seguida, e encaminhando-as ao Presidente.

Art. 123- Os projetos substitutivos das Comissões, vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais, serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 124- as emendas e subemendas serão apresentadas a Mesa até 48 (quarenta e oito) horas antes do início das sessões e cujo ordem do dia se ache incluída à proposição a que se referem, para fins de sua publicação, a não ser que sejam oferecidas por acasião doa debates, ou se tratar de projetos de regime de urgência, ou quando estejam eles assinados pela maioria absoluta dos vereadores.

§ 1º- As emendas à propostas orçamentárias, à Lei de diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual serão oferecidos no prazo de 10 (dez) dias a partir da inserção da matéria no expediente.

§ 2º- As emendas aos projetos de codificação serão apresentadas no prazo de 20 (vinte) dias a Comissão de Justiça e Redação, a partir da data em que esta receba o processo, em prejuízos daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

Art. 125- A representação se acompanharão sempre, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruem e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantas forem acusadas.

Art. 126- O Presidente da Mesa, conforme o caso, não aceitará proposições:

- I- que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;
- II- que seja apresentada por vereadores licenciados ou afastados;
- III- que tenha sido rejeitado na mesma sessão legislativa, salvo se tiver sido subscrita pela maioria absoluta do Legislativo;
- IV- que seja formalmente inadequado, por não observados os requerimentos dos Arts, 107,108,109, e 110;
- V- quando a emenda ou subemendas for apresentada fora do prazo, não apresentadas as restrições constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;
- VI- quando a indicação versar sobre a matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;
- VII- quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou arguir fatos irrelevantes ou impertinentes;

Parágrafo Único- Exceto nas hipóteses dos incisos II e IV, caberá recursos do autor ou autores no Plenário, no prazo de 10 (dez) dias o qual será distribuído à Comissão de Justiça e Redação.

Art. 127- O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda ao seu projeto poderá reclamar contra a admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e de sua decisão caberá recursos ao Plenário pelo autor do projeto ou da emenda, conforme o caso.

Parágrafo Único- Na decisão do recurso poderá o Plenário determinar que as emendas que não se referirem diretamente à matéria do projetos sejam destacadas para constituírem projetos separados.

Art. 128- As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob a deliberação do Plenário ou com a anuência deste, em caso contrário.

§ 1º- quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor é condição de sua retirada que todos a requeiram.

§ 2º- Quando o autor for Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício, não podendo ser recusada.

Art. 129- No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que se acham sem parecer, exceto as proposições à deliberação em prazo certo.

Parágrafo Único- O vereador autor da proposição arquivada na forma deste Artigo poderá requerer o seu desarquivamento e retransmissão.

Art. 130- Os requerimentos a que se refere o § 1º do Art. 119 serão indeferidos quando impertinentes, repetitivos ou manifestados, contra expressa disposição regimental, sendo irrecurável a decisão.

CAPÍTULO IV DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 131- Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo de 05(cinco) dias, observando o disposto neste capítulo.

Art. 132- Quando a proposição consistir em projeto de lei, decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo secretário durante o expediente, será encaminhada pelo Presidente às comissões competentes para os pareceres técnicos.

§ 1º- No caso do parágrafo 1º do artigo 124, o encaminhamento só se fará após escoado o prazo para emendas ali previstos.

§ 2º- No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.

§ 3º- Os projetos originários elaborados pela Mesa ou por Comissão Permanente ou Especial em assuntos de sua competência, dispersarão pareceres para a sua apreciação pelo Plenário, sempre que o requerer o seu próprio autor e a audiência não for obrigatória, na forma deste Regimento.

Art. 133- As emendas a que se referem os parágrafos 1º e 2º do art. 124, serão apreciadas pelas comissões na mesma fase de manifestação das comissões quando aprovadas pelo Plenário, retornando-lhes, então, o processo.

Art. 134- Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicando o veto a esta, a matéria será “incontinenti” encaminhada à Comissão de Justiça e Redação, que poderá proceder na forma do art. 84.

Art. 135- Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 136- As indicações, após lidas no expediente, serão encaminhadas por meio de ofício, a quem de direito, através da secretaria da Câmara.

Parágrafo Único- No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da

Comissão competente, cujo parecer será incluídos na ordem do dia, independentemente de sua prévia figuração no expediente.

Art. 137- Os requerimentos a que se referem os § 2º e ° do art. 119 serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação, independentemente da sua inclusão no expediente ou na ordem do dia.

§ 1º- Qualquer vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se referem o § 3º do art. 129, com exceção daqueles dos incisos III, IV, V, VI e VII e, se o fizer, ficará remetida ao expediente e á ordem do dia da sessão seguinte.

§ 2º- Se tiver havido solicitação de urgência simples para o requerimento que o vereador pretende discutir, a própria solicitação entrará em tramitação na sessão em for apresentada e, se for aprovada, o requerimento a que se refere será objeto de deliberação em seguida.

Art. 138- Durante os debates, na ordem do dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Esses requerimentos estarão sujeitos ás deliberações do Plenário sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

Art. 139- Os recursos conta atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro de 05(cinco) dias, contados da data da ciência da decisão, por simples petição e distribuídos á Comissão de Justiça e Redação, que emitirá parecer acompanhado de projeto de resolução.

Art. 140- A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação por escrito da Mesa ou de Comissão quando a autora da proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda, por proposta da maioria absoluta dos membros da Edilidade.

§ 1º- O plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade e eficácia.

§ 2º- Concedida a urgência especial para o projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão, para que se pronunciem as comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

§ 3º- Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Art. 141- O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exigir, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Parágrafo Único- Serão incluídos no regime de urgência simples independentemente de manifestação do Plenário as seguintes matérias:

- I- a proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, planos plurianuais, a partir do escoamento de metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-la;

- II- Os projetos de lei do executivo sujeitos á apreciação em prazo certo, a partir das 03(três) últimas semanas que se realizar no intercurso daquele;
- III- O veto, quando escoada 2/3(duas terças) partes do prazo para sua apreciação;

Art. 142- As proposições em regime de urgência especial ou simples, e aquelas com pareceres, ou para as quais não seja estes exigíveis, ou tenham sidos dispensados, prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no Título V.

Art. 143- Quando, por extravio ou redenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará constituir o respectivo processo e determinará a sua tramitação, ouvida a Mesa.

TÍTULO V
DAS SESSÕES DA CÂMARA
CAPÍTULO I
DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 144- As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias ou solenes, assegurando o acesso do público em geral.

§ 1º- Para assegura-se a publicidade ás sessões da Câmara, publicar-se-ão a pauta e o resumo dos seus trabalhos, através da imprensa oficial ou não, quando possível.

§ 2º- Qualquer cidadão poderá assistir ás sessões da Câmara na parte do recinto reservado ao público, desde que:

- I- apresente-se convenientemente trajado;
- II- não porte arma;
- III- conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV- não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa no Plenário;
- V- atenda ás determinações do Presidente.

§ 3º- O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

Art. 145- As sessões ordinária serão quinzenais, realizando-se nos dias 05 e 20 de cada mês, ás 18:00 horas, com um intervalo de 05(cinco) minutos entre o término do expediente e o início da ordem do dia, caso o que determine a Mesa, ou por requerimento de qualquer vereador.

§ 1º- A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de vereador, pelo estritamente necessário, á conclusão de votação da matéria já discutida.

Art. 146- As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados ou após as sessões ordinárias.

§ 1º- Somente se realizarão sessões extraordinárias quando se tratar de matéria altamente relevantes e urgentes, e a sua convocação dar-se-ão na forma estabelecida no § 1º do art. 150 deste Regimento.

§ 2º- A duração e a promoção de sessão extraordinária regem-se pelo disposto no art. 146 e parágrafos no que couber.

Art. 147- As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para fim específico, não havendo prefixação de sua duração.

Art. 148- A Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria absoluta de seus membros, para tratar de assuntos de sua economia interna, quando seja sigilo necessário á preservação do decoro parlamentar.

Parágrafo Único- Deliberada a realização de sessão secreta ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública. O Presidente determinará a retirada do recinto os assistentes, dos servidores da Câmara e dos representantes da imprensa, rádio e televisão.

Art. 149- As sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinada ao funcionamento, considerando inexistentes as que se realizarem noutra local, salvo motivo de força devidamente reconhecido pelo Plenário.

Parágrafo Único- Não se considerará como falta a ausência á sessão que se realize fora da sede da Edilidade.

Art. 150- A Câmara observará processo legislativo determinado na lei Orgânica Municipal.

§ 1º- Nos períodos de recesso legislativo, a Câmara poderá reunir-se em sessão legislativa extraordinária quando regularmente convocada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente.

§ 2º- Na sessão legislativa extraordinária somente deliberará sobre a matéria para qual foi convocada.

Art. 151- A Câmara somente se reunirá quando tenha comparecido, á sessão, 1/3(um terço) dos vereadores que a compõe.

Parágrafo Único- O disposto neste artigo não se aplica ás sessões solenes, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

Art. 152- Durante ás sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto do Plenário que lhes é destinada.

§ 1º- A convite da presidência, ou por sugestão de qualquer vereador, poderão se localizar nessa parte, para assistir a sessão, as autoridades públicas federais, estaduais ou municipais presentes ou personalidades que estejam homenageadas.

§ 2º- Os visitantes recebidos em plenário em dias de sessão poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes seja feita pelo Legislativo.

§ 3º- Os funcionários da Câmara e assessores poderão permanecer no recinto do Plenário para desenvolverem suas funções por solicitação do Presidente ou Vereador.

Art. 153- De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º- As proposições e os documentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com a menção do objeto a que se referirem salvo requerimento da transcrição integral aprovado em Plenário.

§ 2º- A ata da sessão secreta será lavrada pelo Secretário lida e aprovada na mesma sessão, lavrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa e somente poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta por deliberação do Plenário, a requerimento da mesa ou de 1/3(um terço) dos Vereadores.

§ 3º- A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida a aprovação na própria sessão com qualquer número, antes de seu encerramento.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 154- As sessões ordinárias compõe-se de duas partes o expediente e a ordem do dia.

Art. 155- A hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos vereadores pelo Secretário, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a sessão.

Parágrafo Único- Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou eventual aguardará durante 15(quinze) minutos que aquele se complete e, caso assim não ocorra, fará lavrar ata sintética pelo Secretário efetivo ou “ad doc”, com o registro dos nomes dos vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização da sessão.

Art. 156- havendo número legal, a sessão se iniciará com o expediente, o qual terá a duração máxima de 90(noventa) minutos. Destinando-se á discussão da ata da sessão anterior e á leitura dos documentos de quaisquer origens.

§ 1º- Nas sessões em que estejam incluído na ordem do dia o debate da proposta orçamentária, do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias, o expediente será de 30(trinta) minutos.

§ 2º- No expediente serão objeto de deliberação pareceres sobre matérias não constantes na ordem do dia, requerimentos comuns e relatórios de Comissões Especiais, além da ata da sessão anterior.

§ 3º- Quando houver número legal para deliberação no expediente, as matérias a que se refere o § 2º, automaticamente, ficarão transferidas para o expediente da sessão seguinte.

Art. 157- A ata da sessão anterior ficará a disposição dos vereadores, para verificação, 48(quarenta e oito) horas antes da sessão seguinte; ao iniciar-se esta, o Presidente colocará a ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.

§ 1º- Qualquer vereador poderá requerer a leitura da ata no todo ou em parte, mediante aprovação do requerimento pela maioria dos vereadores presentes, para efeito de mera retificação.

§ 2º- Se o pedido de retificação não for contestado pelo secretário, a ata será considerada aprovada, com a retificação, caso contrário, o plenário deliberará á respeito.

§ 3º- Levantada a impugnação sobre os termos da ata, o plenário deliberará á respeito, aceita a impugnação, será lavrada nova ata ou termo de retificação.

§ 4º- Aprovada, a ata será assinada pelo Presidente e pelo Secretário.

§ 5º- Não poderá impugnar a ata o vereador ausente á sessão a que a mesma se refira.

Art. 158- Após a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do expediente, obedecendo a seguinte ordem:

- I- expedientes oriundos do Prefeito;
- II- expedientes oriundos de diversos;
- III- expedientes apresentados pelos Vereadores.

Art. 159- Na leitura das matérias pelo secretário, obedecerá

Art. 160- Finda a hora do expediente, por Ter se esgotado o tempo, ou por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental, passar-se-á á matéria constante da ordem do sai.

§ 1º- Para a ordem do dia, far-se-á a verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria dos Vereadores;

§ 2º- Não se verificando o “quorum” regimental, o Presidente aguardará 15(quinze) minutos, com tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 161- Nenhuma proposição poderá ser posta em votação, sem que lhe tenha sido incluída na ordem do dia regularmente publicada, com antecedência mínima de 48(quarenta e oito) horas do início da sessão salvo disposições em contrário de Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único- Nas sessões em que devam ser apreciados a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual nenhuma outra matéria figurará na ordem do dia antes destas.

Art. 162- A organização da pauta da ordem do dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

- I- matéria em regime de urgência especial;
- II- matéria em regime de urgência simples;
- III- vetos;
- IV- matéria em redação final;
- V- matérias em discussão única;
- VI- matérias em Segunda discussão;
- VII- matéria em primeira discussão;
- VIII- recursos;
- IX- demais proposição.

Parágrafo Único- As matérias, por ordem de referência ficarão na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas de mesma classificação.

Art. 163- O Secretário procederá á leitura do que se houver de discutir e votar, qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer vereador, com a aprovação do Plenário.

Art. 164- Esgotada a ordem do dia, anunciará o Presidente, sempre que possível, a ordem do dia da sessão seguinte, fazendo distribuir resumo da mesma aos Vereadores e, se houver tempo, seguida, concederá a palavra, para explicação pessoal aos que tenha solicitado, ao Secretário até o início da sessão , observada a procedência da inserção e o prazo regimental obedecer-se-á a seguinte ordem:

- I- projeto de lei;
- II- projeto de decreto legislativo;
- III- projeto de resolução;
- IV- requerimentos;
- V- indicações;
- VI- pareceres de comissões;
- VII- recursos;
- VIII- outras matérias.

Parágrafo Único- Dos documentos apresentados nos expedientes, serão oferecidas as cópias pelos mesmos á Secretaria da Casa, exceção feita ao projeto de lei orçamentária, as diretrizes orçamentárias, ao Plano Plurianual e ao Projeto de Codificação, cujas cópias serão entregues obrigatoriamente.

Art. 165- Terminada a leitura da matéria em pauta, verificará o Presidente o tempo restante do expediente, o qual deverá ser dividido em duas partes iguais, dedicadas respectivamente, ao pequeno e ao grande expediente.

§ 1º- O pequeno expediente destina-se a breves comunicações ou comentários, individualmente, jamais por tempo superior a 5 (cinco) minutos, sobre a matéria apresentada, para que o vereador deverá se inscrever previamente em lista especial controlada pelo Secretário.

§ 2º- Quando o tempo restante do pequeno expediente for inferior a 5 (cinco) minutos, será incorporado ao grande expediente.

§ 3º- No grande expediente, o vereador, inscrito também em lista própria pelo Secretário, usarão a palavra pelo prazo máximo de () minutos, para tratar de qualquer assunto de interesse público.

§ 4º- O orador não poderá ser interrompido ou aparteado no pequeno expediente, poderá sê-o no grande expediente, mas, neste caso, será-lhe-á assegurado o uso da palavra prioritariamente na sessão seguinte para completar o tempo original, independentemente de nova inscrição facultando-lhe desistir.

§ 5º- Quando o orador inscrito para falar no grande expediente deixar de fazê-lo por falta será automaticamente transferida para a sessão seguinte.

§ 6º- O vereador inscrito para falar, não se achar presente na hora em que lhe for dada a palavra, perderá a vês e só poderá ser de novo inscrito em último lugar.

Art. 166- Não havendo mais ordem para falar em explicação pessoal, ou se quando ainda os houver, achar-se, porém, esgotado o tempo original, o Presidente declarará encerrada a sessão.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 167- As sessões extraordinárias serão convocadas na forma prevista na Lei Orgânica do Município, mediante comunicação escrita aos vereadores, com antecedência de 02 (dois) dias e a afixação de edital no átrio do edifício da Câmara, que poderá ser reproduzido pela imprensa local.

Art. 168- A sessão extraordinária comprovar-se-á exclusivamente de ordem do dia, que se cingirá à matéria objeto de convocação, observando-se quanto a aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto no Art. 156 e seus parágrafos.

Parágrafo Único – Aplicar-se-ão, as sessões extraordinárias no que couber, as disposições atinentes as sessões ordinárias.

CAPÍTULO IV DAS SESSÕES SOLENES

Art. 169- As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, por escrito, indicando a finalidade da reunião.

§ 1º- Nas sessões solenes não haverá expediente nem ordem do dia formal, dispensada a leitura da ata e verificação de presença.

§ 2º- Não haverá tempo determinado para o encerramento da sessão solene.

§ 3º Nas sessões solenes, somente poderão usar a palavra, além do Presidente da Câmara, o líder partidário ou vereador pelo mesmo designado, o vereador que propôs a sessão como orador oficial da cerimônia e as pessoas homenageadas.

TÍTULO VI DAS DISCUÇÕES E DA LIDERANÇA CAPÍTULO I DAS DISCUSSÕES

Art. 170- Discussão é o debate pelo Plenário de proposição figurante na ordem do dia, antes de se passar a deliberação sobre a mesma.

§ 1º- Não estão sujeitos a discussão:

- I- as discussões, salvo o disposto no Parágrafo Único do artigo 136;
- II- os requerimentos a que se refere o § 2º do art. 119;
- III- os requerimentos a que se refere os incisos I e IV do art. 119;

§ 2º- O Presidente declarará prejudicada a discussão;

- I- de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa executando-se, nesta última hipótese, pela maioria absoluta dos membros do legislativo;

- II- da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;
- III- da emenda ou submenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;
- IV- de requerimento repetitivo;

Art. 171- A discussão da matéria constante da ordem do dia, só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara;

Art. 172- Terão uma única discussão as seguintes matérias:

- I- as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;
- II- as que se encontrem em regime de urgência especial;
- III- os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;
- IV- os projetos de lei oriundos do executivo com solicitação de prazo;
- V- o veto
- VI- os requerimentos a debates.

Art. 173- Terão 02(duas) discussões todas as matérias não incluídas no art. 172.

Art. 174- Na primeira discussão debater-se-á, separadamente artigo por artigo do projeto, na Segunda discussão, debater-se-á o projeto em bloco.

§ 1º- Por deliberação do Plenário, a requerimento do vereador a primeira discussão poderá consistir na apreciação global do projeto;

§ 2º- Quando se tratar de codificação, na primeira discussão o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário;

§ 3º- Quando se tratar de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão.

Art. 175- Na discussão única e na primeira discussão serão recebidas emendas, submendas e projetos substitutivos apresentados até por ocasião dos debates, em Segunda discussão, somente se admitirão emendas e submendas.

Art. 176- Na hipótese do artigo anterior, sustar-se-á a discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam objetos de exame das Comissões Permanentes a que esteja afeta a matéria, salvo se o plenário rejeitá-los com dispensa de parecer.

Art.177- Em nenhuma hipótese a Segunda discussão ocorrerá na mesma sessão que tenha ocorrido a primeira discussão.

Art.178- Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo Único- O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual preferirá esta.

Art. 179- O adiantamento da discussão de qualquer proposição dependerá do plenário.

§ 1º- O adiantamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§ 2º- Apresentado 02(dois) ou mais requerimentos de adiantamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo;

§ 3º- Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples;

§ 4º- O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será para cada um dos requerentes e pelo prazo máximo de 03(três) dias cada um deles, não permitido vista nos projetos que estão tramitando em regime de urgência.

Art. 180- O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único- Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após terem falado pelo menos 02(dois) Vereadores favoráveis à proposição e 02(dois) vereadores contrários, entre os quais o autor do requerimento, salvo desistência expressa.

CAPÍTULO II DA DISCIPLINA DOS DEBATES

Art. 181- Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao vereador atender às seguintes determinações regimentais:

- I- falar de pé, exceto se se tratar do Presidente, e quando impossibilitado de fazê-lo requererá ao Presidente autorização para falar sentado;
- II- dirigir-se ao Presidente ou à Câmara voltado para a mesa, salvo quando responder ao aparte;
- III- não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;
- IV- referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de “Excelência ou Senhor”;

Art. 182- O Vereador a que for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia e não poderá:

- I- usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para a solicitar;
- II- desviar-se da matéria em debate;
- III- falar sobre matéria vencida;
- IV- usar de linguagem imprópria;
- V- ultrapassar o prazo que lhe competir;
- VI- deixar de atender as advertências do Presidente;

Art. 183- O Vereador somente usará a palavra:

- I- no expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação da ata ou quando se achar regularmente inscrito;
- II- para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;
- III- para apartear na forma regimental;
- IV- para explicação pessoal;

- V- para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento á mesa;
- VI- para apresentar esclarecimento verbal der qualquer natureza;
- VII- quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre;

Art. 184- O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou á pedido de qualquer vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- I- para leitura de requerimento de urgência;
- II- para comunicação importante á Câmara;
- III- para recepção de visitantes;
- IV- para votação de requerimento de prorrogação de sessão;
- V- para atender a pedido de palavra "pela ordem", sobre questões regimentais.

Art. 185- Quando mais de 01(um) vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la á na seguinte forma:

- I- ao autor da proposição em debate;
- II- ao relator do parecer em apreciação;
- III- ao autor da emenda;
- IV- alternadamente, a que se seja pró ou contra a matéria em debate;

Art. 186- Para aparte ou interrupção do orador por outro para indagação ou comentário, relativamente á matéria em debate, observar-se-á ao seguinte

- I- o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 03(três) minutos;
- II- não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador;
- III- não será permitido apartear o Presidente nem o orador que fala, "pela ordem" em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;
- IV- o aparteante permanecerá de pé quando aparteia e enquanto houve a resposta do aparteado;

Art. 187- Os oradores terão os seguintes prazos para o uso da palavra:

- I- 03(três) minutos para apresentar requerimento de retificação ou impugnação de ata, falar pela ordem, apartear e justificar requerimento de urgência especial;
- II- 05(cinco) minutos para falar no pequeno expediente, encaminhar votação, justificar voto, ou emenda e proferir explicação pessoal;
- III- 10(dez) minutos para discutir requerimento, indicação, redação final, artigo isolado e proposição de veto;
- IV- 15(quinze) minutos, para discutir projeto de decreto legislativo ou de resolução, processo de cassação de vereador e parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade do projeto;
- V- 30(trinta) minutos para falar no grande expediente e para discutir projeto de lei, proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, prestação de contas e destituição de membros da Mesa;

Parágrafo Único- Será permitida a cessão de tempo de um para outro orador.

CAPÍTULO III DAS DELIBERAÇÃO

Art. 188- As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria ou a maioria absoluta de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

Parágrafo Único – Para efeito de “quorum” computar-se-á presença de vereador impedido de votar.

Art. 189- A deliberação se realiza através de votação.

Parágrafo Único – Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Art. 190- O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Parágrafo Único- nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante a sessão secreta.

Art. 191- Os processos de votação 2 (dois): simbólico e nominal.

§ 1º - o processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levante, respectivamente.

§ 2º - O processo original consiste na expressa manifestação de cada vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratarem de votações através de cédulas em que esta manifestação não será extensiva.

Art. 192- O Processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Do resultado da votação simbólica qualquer vereador poderá requerer verificação nominal, não podendo o Presidente indeferi-la.

§ 2º - Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.

§ 3º - O Presidente, em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art. 193- A votação será nominal nos seguintes casos:

- I- eleição ou destituição de membros da mesa;
- II- eleição ou destituição de membros de Comissão permanente;

- III- julgamento das contas do Município;
- IV- perda do mandato de vereador;
- V- apreciação de veto;
- VI- requerimento de urgência especial;
- VII- criação ou extinção de cargos, empregos ou funções da Câmara.

Parágrafo Único- Na hipótese dos Incisos I, III e IV o processo de votação será o indicado no Art. 21, § 4º.

Art. 194- Uma vez indicada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo Único – Não será permitido ao vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo de acometido de mal súbito sendo considerado o voto que já tenha conferido.

Art. 195- Antes de iniciar-se a votação, será assegurada a cada bancada partidária, por um de seus integrantes, falar apenas uma vez para propor aos seus co-partidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

Parágrafo Único – Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar de proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de julgamento, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, do julgamento das contas do Município, de processo cassatório ou de requerimento.

Art. 196- Qualquer vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-se em destaque para rejeita-lo ou aprova-las preliminarmente.

Parágrafo Único – Não haverá destaque quando se tratar de proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de veto, de julgamento das contas do Município e em quaisquer casos em que aquela providência impraticável.

Art. 197- Terão preferências para votação as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

Parágrafo Único – Apresentadas 02 (duas) ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independentemente de discussão.

Art. 198- Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 199- O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração e voto, que consiste em indicar as razões pelas quais determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo Único- A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 200- Enquanto o Presidente não haja proclamado o resultado da votação, o Vereador que tenha votado poderá retificar o seu voto.

Art. 201- Proclamado o resultado da votação, poderá o vereador impugná-lo perante o Plenário, quando daquele tenha participado o vereador impedido.

Parágrafo Único- Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se -á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

Art. 202- Concluída a votação de projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada á Comissão de Justiça e Redação, para adequar o texto á correção vernacular.

Parágrafo Único- Caberá a Mesa a redação final dos projetos de decreto legislativo e de resolução.

Art. 203- A redação final será discutida e votada depois de sua publicação, salvo se o Plenário a dispensar a requerimento do Vereador.

§ 1º- Admitir-se -a emenda a redação final somente quando seja para despojá-la de obscuridade, contradição ou improbidade linguística.

§ 2º- Aprovada a emenda, voltada a matéria a Comissão, para nova redação final.

§ 3º- Se a nova redação final for rejeitada, será o projeto mais uma vez encaminhado á Comissão, que a reelaborará, considerando-se aprovada se contra ela não houver a maioria absoluta dos componentes da Edilidade.

Parágrafo Único- Os originais dos projetos de lei aprovados serão antes da remessa ao executivo, registrados em livro próprio e arquivado na Secretaria da Câmara.

CAPÍTULO IV DA CONCESSÃO DA PALAVRA AOS CIDADÃOS EM SESSÕES OU COMISSÕES

Art. 204- O cidadão que desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, inclusive os de iniciativa popular, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

Parágrafo Único- Ao se inscrever na Secretaria da Câmara, o interessado deverá fazer referência á matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

Art. 205- Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer o uso da palavra em cada sessão.

Art. 206- Ressalvada a hipótese de expressa determinação do Plenário em contrário, nenhum cidadão poderá usar a Tribuna da Câmara, nos termos deste regimento, por período maior que 15(quinze) minutos, sob pena de ter a palavra cassada.

Parágrafo Único- Será igualmente cassada a palavra ao cidadão que usar linguagem incompatível com a dignidade da Câmara

Art. 207- O Presidente da Câmara promoverá ampla divulgação da pauta da ordem do dia das sessões do legislativo, que deverá ser publicado com antecedência mínima de 48(quarenta e oito) horas do início das sessões.

Art. 208- Qualquer associação de classes, clube de serviço ou entidade comunitária do Município, poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões do Legislativo sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único- O Presidente enviará pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e o seu tempo de duração.

TÍTULO VII
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL
E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE
CAPÍTULO I
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL
SEÇÃO I
DO ORÇAMENTO

Art. 209- Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará publicá-la e distribuir cópia da mesma aos vereadores, enviando-a á comissão de Finanças e Orçamento nos 10(dez) dias seguintes, para parecer.

Parágrafo Único- No decênio, os vereadores poderão apresentar emendas á proposta, nos casos em que sejam permitidas, as quais serão publicadas na forma do art. 124.

Art. 210- A Comissão de Finanças e Orçamento pronunciar-se-á em 20(vinte) dias, findos os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída com item da ordem do dia da primeira sessão desimpedida, observado o disposto no art. 164, parágrafo único.

Art. 211- A Comissão de Finança e Orçamento pronunciar-se-á em 20 (vinte) dias, findos os quais com ou sem parecer, a matéria será incluída como item da ordem do dia da primeira sessão desimpedida, observado o disposto no Art. 164, Parágrafo Único.

Art. 212- Na primeira discussão, poderão os vereadores manifestar-se no prazo regimental (ver Art. 187, V), sobre o Projeto e as emendas, assegurando-se preferência ao relator do parecer, da Comissão de Finança e Orçamento e aos autores das emendas no uso da palavra.

Art. 213- Se forem aprovadas as emendas dentro de 03 (três) dias a matéria retornará às Comissões de Finanças e Orçamento para incorpora-las ao texto, para o que disporá do prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único – Devolvido o Processo pela Comissão, ou avocado a esta pelo Presidente, se esgotado o prazo, será reincluído em pauta imediatamente, para Segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

Art. 214- Aplicar-se as normas desta Sessão à proposta do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias.

SESSÃO II DAS CODIFICAÇÕES

Art. 215- Código é a reunião de proposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 216- Os projetos de codificação, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópias aos vereadores e encaminhados a Comissão de Justiça e Redação, observando para tanto o prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º- Nos 15 (quinze) dias subsequentes, poderão os vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º- A critério da Comissão de Justiça e Redação, poderá ser solicitado assessoria de órgãos de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recursos para atender à despesa específica, ficando nesta hipótese suspensa a tramitação da matéria.

§ 3º- A Comissão terá 20 (vinte) dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas.

§ 4º- Ezarado o parecer ou, na falta dele, observados o disposto nos Arts. 77 e 78, no que couber, o processo se incluirá na pauta da ordem do dia mais próxima possível.

Art. 217- Na primeira discussão observar-se-á o disposto no § 2º do Art. 174.

§ 1º- Aprovado em primeira discussão, voltará o processo a Comissão para mais 10 (dez) dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º- Ao atingir este estágio o projeto terá tramitação normal dos demais projetos.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE SESSÃO I DO JULGAMENTO DAS CONTAS

Art. 218- Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independentemente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópias do mesmo, bem como do balanço anual, a todos os vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento que terá 20 (vinte) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do Projeto de Decreto legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 1º- Até 10 (dez) dias, será depois do recebimento do processo, a Comissão de Finança e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º- Para receber ao pedido de informações, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante atendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documento existente na Prefeitura.

Art. 219- O Projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finança e Orçamento sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, assegurados aos vereadores debaterem a matéria.

Parágrafo Único – Não se admitirão emendas ao projeto de decreto legislativo.

Art. 220- Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de decreto legislativo contará os motivos da discórdia.

Parágrafo Único – A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente.

Art. 221- Nas sessões em que se devam discutir as contas do Município o expediente se reduzirá a 30 (trinta) minutos e a ordem do dia será destinada exclusivamente a matéria.

SESSÃO II DO PROCESSO DE PERDA DO MANDATO

Era. 222- A Câmara processará o vereador pela prática de infração político-administrativa definida na legislação incidente, observadas as normas adjetivas, inclusive “quorum”, estabelecidas nessa mesma legislação.

Parágrafo Único – Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado ampla defesa.

Art. 223- O julgamento far-se-á em sessão extraordinária para esse efeito convocadas.

Art. 224- Quando a deliberação for no sentido de compatibilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo de perda do mandato, do qual se dará notícias a Justiça Eleitoral.

SESSÃO III DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 225- A Câmara poderá convocar os secretários municipais ou ocupantes de cargos de mesma natureza, para prestarem informações sobre a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

Art. 226- A convocação deverá ser requerida, por escrito por qualquer vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

Parágrafo Único- O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

Art. 227- Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, indicado dia e hora para o comparecimento, e dando ao convocado ciência do motivo de sua convocação.

Art. 228- Aberta a sessão, o Presidente da Câmara exporá ao Secretário Municipal, que se assentará á sua direita, os motivos da convocação e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos com antecedência mínima de 48(quarenta e oito) horas para as indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

§ 1º- O Secretário Municipal poderá incumbir assessores que o acompanhem na ocasião, de responder ás indagações.

§ 2º- O Secretário Municipal, ou assessor, não poderá ser aparteado na sua exposição.

Art. 229- Quando nada mais houver a indagar ou a responder ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão, agradecendo ao Secretário Municipal em nome da Câmara o comparecimento.

Art. 230- A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos necessários á elucidação dos fatos.

Parágrafo Único- O Prefeito deverá responder ás informações observado o indicado na Lei Orgânica do Município, ou se esta for omissa, o prazo de 15(quinze)dias, prorrogável por outro tanto, por solicitação daquele.

Art. 231- Sempre que o Prefeito se recusar a prestar informações á Câmara, quando devidamente solicitado, o autor da proposição deverá produzir denúncia para efeito de cassação do mandato do infrator.

Seção IV DO PROCESSO DESTITUITÓRIO

Art. 232- Sempre que qualquer vereador propuser a destituição de membro de mesa, O plenário, conhecendo da representação, deliberará preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

§ 1º- Caso o Plenário se manifestar pelo processamento da representação, autuada pelo Secretário, o Presidente ou o seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15(quinze) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 03(três), sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído .

§ 2º- Se não houver defesa, quando esta for anexada aos autos com documentos que a acompanharem, o Presidente mandará o representante para confirmar a representação ou retirá-la no prazo de 05(cinco) dias.

§ 3º- Se não houver defesa, ou, havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado o relator para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e acusação, até o máximo de 03(três) para cada lado.

§ 4º- Na sessão, o relator, que se assessorará de servidor da Câmara, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer vereador formular-lhes perguntas do que se lavrará assentada.

§ 5º- Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30(trinta) minutos, para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria em plenário.

§ 6º- Se o Plenário decidir 2/3(dois terços de votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação.

TÍTULO VIII
DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM SOCIAL
CAPÍTULO I
DAS QUESTÕES DE ORDEM E DO PRECEDENTES

Art. 233- As interpretações de disposições do regimento Interno feitas pelo Presidente da Câmara, em assuntos controversos, desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais.

Art. 234- Os casos não previstos neste Regimento Interno serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões se considerarão ao mesmo incorporadas.

Art. 235- Questões de ordem e toda dúvida levantada em Plenário quando da interpretação e á aplicação do Regimento Interno.

Parágrafo Único- As questões de ordem deve ser formuladas em clareza e indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de o Presidente as repelir sumariamente.

Art. 236- Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem não sendo lícito a qualquer vereador opor-se á decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário.

§ 1º- O recurso será encaminhado á Comissão de Justiça e Redação, para parecer.

§ 2º- O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação com prejulgado.

Art. 237- Os procedentes a que se referem os arts. 233, 235 e 236, § 2º, serão registrados em livro próprio, para aplicação aos casos análogos, pelo Secretário da Mesa.

CAPÍTULO II
DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E DE SUA REFORMA

Art. 238- A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando cópias a Biblioteca Municipal, ao Prefeito, ao Governador do Estado, ao Presidente da Assembléia Legislativa, ao Representante do Poder Judiciário da Comarca do Município, a cada um dos Vereadores e ás instituições interessadas em assuntos municipais.

Art. 239- Ao fim de cada ano legislativo a secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão de Justiça e Redação, elaborará e publicará separata a este Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogadas e os precedentes regimentais firmados.

Art. 240- Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Edilidade mediante proposta:

- I- de 1/3(um terço) no mínimo, dos Vereadores;
- II- da Mesa;
- III- de uma das Comissões da Câmara.

TÍTULO IX DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

Art. 241- Os serviços administrativos da Câmara incumbem á sua Secretaria e reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.

Art. 242- As determinações do Presidente á secretaria sobre expediente serão de ordem de serviço e as instruções aos servidores sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portarias.

Art. 243- A Secretaria fornecerá aos interessados no prazo de 15(quinze) dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, bem como preparará os expedientes de atendimento á requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de 05(cinco) dias.

Art.244- A Secretária manterá os registros necessários aos serviços da Câmara;

§ 1º- São obrigatórios os seguintes livros.

- I- Livro de Registro de Leis;
- II- Livro de Atas das reuniões das Comissões Permanentes;
- III- Livro de Registro de Leis;
- IV- Decreto Legislativo;
- V- Resoluções;
- VI- Livro de Atas da Mesa e de atos do Presidente;
- VII- Livro de Termo de Posse de Servidores;
- VIII- Livro de precedentes regimentais;

§ 2º- Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Secretário da Mesa.

Art. 245- Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com símbolos identificativo, conforme ato da Presidencia.

Art. 246- As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do Município, e dos créditos adicionais, serão ordenados pelo Presidente da Câmara.

Art. 247- A movimentação financeira dos recursos oficiais, cabendo á contadoria movimentar os recursos que lhe forem liberados.

Art. 248- As despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei específica poderão ser pagas mediante a adoção de regime de adiantamento.

Art. 249- A Contabilidade da Câmara encaminhará as suas demonstrações até o dia 15(quinze) de cada mês, para fins de incorporação á Contabilidade central da Prefeitura.

Art. 250- No período de 15(quinze) de abril a 13 (treze) de junho de cada exercício, na Secretaria da Câmara e no horário de seu funcionamento, as contas do Município ficarão a disposição dos cidadãos para exame e apreciação, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal.

TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 251- A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 252- Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no edifício e no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a legislação federal.

Art. 253- Não haverá expediente do Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo Município.

Art. 254- Os prazos previstos neste Regimento Interno, serão contínuos e irrelevantes, contando-se o dia de seu começo e o de seu término e somente se suspendendo por motivo de recesso.

Art. 255- A data de vigência deste Regimento, ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os procedentes firmados sob o império do Regimento anterior.

Art. 256- Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de Setembro de 1993.

ADÍLIO AUGUSTO DE OLIVEIRA – PRESIDENTE
ROMEU RODRIGUES FONSECA – VICE-PRESIDENTE
JALMAS RAIDER DE FREITAS – 1º SECRETÁRIO
LAERTE HILÁRIO VIEIRA – 2º SECRETÁRIO
HÉLIO GOMES DE OLIVEIRA
JOSÉ VALADÃO DE MORAES
NILSON MARQUES VALOIS
MANOEL AUGUSTO DE ANDRADE
VANDERLAN ALMEIDA DA SILVA